



PROCESSO Nº : 17.504-8/2013 (AUTOS DIGI5TAIS)
ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS
: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
: – SINFRA
RECORRENTES : ENGEPONTE CONSTRUÇÕES LTDA. - CONTRATADA
: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINA JAQUELINE JACBSEN MARQUES

PARECER Nº 3.730/2018

RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIO DE 2013. ACÓRDÃO Nº 528/2016-TP. IRREGULARIDADES CONCORRÊNCIA Nº 25/2013-SETPU E CONTRATO 279/2013-SETPU. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES AS RAZÕES RECURSAIS. MANUTENÇÃO DO SOBREPREÇO. DIVERGÊNCIA DO QUANTITATIVO DE ESTACA RAIZ EXECUTADA (INDICADO EM NOTAS FISCAIS) E LIQUIDADADA (INDICADO NA PLANILHA DE MEDIÇÃO). IRREGULARIDADE NÃO DETECTADA DURANTE A INSTRUÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 3.642/2017 E PELA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recursos ordinários** interpostos pela empresa **Engeponte Construções Ltda.** e pelo **Ministério Público de Contas**, em face do **Acórdão nº 658/2016-TP**, que julgou procedente representação de natureza interna em desfavor da **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística**, em razão de irregularidade na Concorrência nº 25/2013-SETPU e na execução do Contrato nº 279/2013-SETPU (obra



de “Construção de Ponto de Concreto Pré-Moldado pretendido sobre o Rio Lira, na Rodovia MT-242, Trecho: Sorriso – Ipiranga do Norte”).

2. O Acórdão recorrido foi pronunciado em sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 27/09/2016, com data de publicação no Diário Oficial do Estado na data de 07/10/2016, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 910/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, sob a responsabilidade, à época, do Sr. Cinésio Nunes Oliveira, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), acerca de irregularidades constatadas na Concorrência nº 25/2013, cujo objeto foi a construção de ponte de concreto pré-moldado pretendido sobre o Rio Lira, na Rodovia MT-242, Trecho: Sorriso – Ipiranga do Norte, que originou o Contrato nº 279/2013, firmado com a empresa Engeponte Construções Ltda., ante a comprovação do descumprimento às normas legais e constitucionais, conforme consta no voto do Relator; sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual gestor da SINFRA, José Gonçalo da Costa – gerente de Obras de Artes Especiais à época, Nilvo Eduardo Borges de Almeida – fiscal de obras, Milton de Brito – engenheiro civil/sócio-diretor da empresa, Luis Henrique Alves de Brito e Ygor Assad de Lima – engenheiros civis da empresa; **determinando** ao atual gestor da SINFRA que: **a)** suprima dos valores contratados com a empresa Engeponte Construções Ltda., CNPJ nº 05.369.365/0001-01, o montante de R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), compatibilizando com os preços praticados no estado de Mato Grosso e a quantidade de serviço executada, demonstrando o cumprimento desta determinação a este Tribunal **no prazo de 60 dias**; e, **b)** quando da elaboração, contratação, recebimento e/ou aprovação de projetos básicos, observe a Orientação Técnica nº 01/2006/ IBRAOP, em conformidade com o anexo único da Resolução Normativa nº 11/2011 deste Tribunal; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), 3º, II, “a”, e 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016: **1) aplicar** ao Sr. José Gonçalo da Costa (CPF nº 108.310.701-10) as **multas** que totalizam **18 UPFs/MT**, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 (GB 11 – Licitação_Grave), 2 (GB 06 – Licitação_Grave) e 3 (JB 03 – Despesa_Grave_03), sendo aplicadas 6 UPFs/MT para cada item, em face a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar; e, **2) aplicar** aos Srs. Nilvo Eduardo Borges de Almeida (CPF nº 248.454.266-68) e Cinésio Nunes Oliveira (CPF nº 174.004.061-91) a **multa** de **6 UPFs/MT**, para cada um, referente à irregularidade 3, JB 03 –



Despesa_Grave_03, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

3. Em síntese, a empresa recorrente alega a ausência de sobrepreço no contrato em comento e requer o afastamento da determinação para que a SINFRA suprima dos valores contratados com a recorrente o valor de R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos).

4. Por seu turno, o Ministério Público de Contas almeja a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja determinado o ressarcimento ao erário pelos responsáveis, bem como a aplicação de multa proporcional, determinações estas que não constaram da decisão.

5. Em juízo preliminar de admissibilidade, o Conselheiro Relator recebeu os recursos nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando a intimação dos demais interessados para a apresentação de contrarrazões e encaminhando os autos, em seguida, à Secretaria de Controle Externo.

6. Os Srs. Cinésio Nunes Oliveira, ex-gestor da SINFRA, e seu procurador, Mauricio Magalhães Faria Neto, bem com os Srs. José Gonçalo da Costa, gerente de obras de artes especiais à época, Nilvo Eduardo Borges de Almeida, fiscal de obras apresentaram contrarrazões ao recurso do *Parquet* de Contas. Já o Milton de Brito, engenheiro civil e sócio-diretor da empresa, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

7. A equipe técnica, mediante relatórios técnicos de recurso, opinou pelo **não provimento** do recurso ordinário interposto pela empresa **Engeponte Construções Ltda** (documento digital nº 235439/2017). Doutro modo, manifestou-se pelo **provimento** do recurso interposto pelo **Ministério Público de Contas** (documento digital nº 235458/2017).

8. Posteriormente, diante dos fatos arguidos em sustentação oral pelo engenheiro da recorrente **Engeponte Construções Ltda.** durante a sessão de julgamento dos recursos ordinários na data de 05/12/2017, a Conselheira Relatora deferiu o pedido para juntada de novos documentos pela empresa (documento digital nº



330767/2017).

9. Desta feita, os autos foram encaminhados a Secex competente, que em nova manifestação (documento digital nº 179433/2018) verificou que os argumentos da Engeponte Construções Ltda. não foram capazes de modificar as conclusões apresentadas nos relatórios de análise de recurso. Além disso, identificou uma nova irregularidade, não tratada nestes autos, que indica um dano adicional no valor de R\$ 114.012,86 (cento e quatorze mil e doze reais e oitenta e seis centavos), em virtude de medição de serviço a maior.

10. Por esta razão ratificou a conclusão dos relatórios anteriores e, em razão dos novos fatos irregulares constatados, sugere a instauração de tomada de contas ordinária, garantindo aos interessados o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa.

11. Após, retornam os autos ao Ministério Público de Contas para análise das novas informações apresentadas e emissão de parecer.

É o relatório.

Segue fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.2. Do Mérito Recursal

2.2.1. Sobre os novos documentos apresentados pela empresa Engeponte Construções Ltda.

12. Conforme relatado, visando comprovar que o serviço de fundação de “Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40cm AC/BC (fck=25MPa)” foi prestado sem sobrepreço, conforme arguido na sustentação oral na sessão Plenário de 05/12/2017, a contratada protocolizou aos autos composição de preço para o serviço e Notas Fiscais emitidas em função de sua execução.

13. Na documentação complementar ao Recurso Ordinário (doc. nº 330767/2017) a empresa Engeponte Construções Ltda. apresentou 3 (três) Notas Fiscais (NF), indicando a contratação da empresa Funsolos Construtora e Engenharia Ltda para a

4



execução do serviço de fundação especial em estaca raiz em solo com diâmetro de 410mm. Através das Notas Fiscais demonstra que o serviço totalizou R\$ 342.369,90 (trezentos e quarenta e dois mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), o que representa o somatório dos valores emitidos nas 3 NF disponibilizadas pela empresa Engeponte Construções Ltda..

14. Além das Notas Fiscais, foi apresentado aos autos uma composição de preço para o serviço de estaca raiz em solo, elaborada com base na composição utilizada pela SECOPA (Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo de Futebol Fifa 2014) na Concorrência nº 003/2012, mas adaptada ao Contrato nº 279/2013, com preço unitário de R\$ 644,02 (seiscentos e quarenta e quatro reais e dois centavos) por metro.

15. Nessa composição adaptada, dentre os diversos insumos que compõem o serviço, consta o item de “execução de estacas tipo raiz de diam=410mm escavadas em solo”, com o custo de R\$ 248/m que, conforme informação da contratada, não reflete exatamente todos os custos do serviço, visto que a alimentação e o alojamento da equipe da subcontratada haviam sido custeadas pela Engeponte Construções Ltda e não estariam presentes nas Notas Fiscais.

16. Em análise da documentação apresentada, a **Equipe Técnica** identifica que o preço para o serviço de Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40cm, previsto no Contrato nº 279/2013, de R\$ 688,59/m, é superior ao preço trazido pela contratada de R\$ 644,02/m. Ou seja, conclui que a própria defendente declara que a remuneração pelo serviço supera a que seria devida nos termos por ela declarada, fato que por si só já comprova a irregularidade.

17. Ademais, aponta que as notas fiscais trazidas aos autos estão indicadas como relacionadas à apenas um item da composição de preço do serviço (“execução de estacas tipo raiz de diâm = 410 mm escavadas em solo), no valor de R\$ 248,08/m.

18. Aponta que, diante da própria característica do serviço prestado, a composição de preço elaborada com base na composição utilizada pela Secopa na Concorrência nº 003/2012, na forma apresentada pela defendente, gera uma série de duplicidades com outros insumos da composição, a exemplo do compressor de ar e do grupo gerador, e, como consequência, o valor de R\$ 644,02 (seiscentos e quarenta e quatro reais e dois centavos) está majorado indevidamente.

19. Conclui que os argumentos trazidos pela recorrente não devem ser



acolhidos, mantendo-se assim para sobrepreço no serviço de estaca raiz apurado no valor de R\$ 198.536,94 (cento e noventa e oito mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), resultante da adequação do preço unitário contratado ao preço unitário de referência de mercado.

20. Além disso, constata que a documentação trazida aos autos pela empresa demonstra que a soma do quantitativo executado de estaca raiz nas 3 (três) notas fiscais totalizam **1.178,39 metros** (334,67m+148,38m+695,34m). Em contrapartida, o Contrato nº 279/2013, em sua planilha de medição final, previu o quantitativo de **1.387,40 metros** de execução de estaca raiz.

21. Assim, a Equipe Técnica constata a existência de dano complementar ao erário mato-grossense no valor de R\$ 114.012,86 (cento e quatorze mil e doze reais e oitenta e seis centavos), devido a ocorrência de liquidação irregular da despesa referente a medição de serviço acima do que foi efetivamente executado, conforme demonstrado a seguir:

Item	Qtde contratual (A)	Qtde Notas Fiscais (B)	Preço de mercado (C)	Liquidação irregular (A-B) * C
Estaca raiz em solo - diâmetro de 400mm	1387,40 metros	1178,39 metros	R\$ 545,49/metro	R\$ 114.012,86

Ilustração 1: relatório técnico de recurso, pág. 11, doc. 179433/2018

22. Dessa forma, por tratar-se de fato novo, com fato gerador distinto e independente à decisão de mérito em relação ao sobrepreço para o serviço “Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40cm AC/BC (fck=25Mpa)”, pugna para que a sua análise seja realizada apartada destes autos, mediante Tomada de Contas Ordinária.

23. Na senda do entendimento da equipe técnica, o **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade deve permanecer, tendo em vista que os documentos trazidos pela recorrente em sede recursal não possuem o condão de afastar as conclusões de que o serviço foi contratado com valores unitários bem superiores ao praticado no estado de Mato Grosso em obras contemporâneas ao Contrato nº 279/2013.

24. Ao contrário, a composição de preços trazida pela recorrente traz valor inferior àquele previsto no Contrato nº 279/2013 para o serviço de Estaca Raiz em solo, o que corrobora a ocorrência da irregularidade. Além disso, a utilização desta composição de preço ao contrato em tela mostra-se equivocada, por gerar uma série de duplicidades



com outros insumos já previsto na composição.

25. Como se não bastasse a confirmação da irregularidade referente ao sobrepreço por metro da execução da estaca raiz, a partir dos documentos trazidos pela empresa recorrente é possível identificar que este serviço foi medido e liquidado em quantidade superior ao que foi executado e que consta nas notas fiscais apresentadas pela empresa, o que configura uma nova irregularidade, que não havia sido detectada durante a instrução processual.

26. Por esta razão, em observância aos ditames do contraditório e da ampla defesa, o novo fato irregular deve ser apurado através de tomada de contas ordinária, tal como sugere a Equipe Técnica, a fim de oportunizar a minuciosa apuração do dano e a identificação dos responsáveis.

27. Dessa forma, o *Parquet* de Contas, assim como a Equipe Técnica, mantém as conclusões já expressas no Parecer nº 3.642/2017 pelo **não provimento *in totum*** do recurso ordinário interposto pela empresa **Engeponte Construções Ltda.**, assim como pelo **provimento do recurso do Ministério Público de Contas**.

28. Por fim, coaduna com a Equipe Técnica pela **determinação** para que seja instaurada **tomada de contas ordinária**, com o fito de apurar possível ocorrência de dano em decorrência da divergência do quantitativo do serviço “Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40cm AC/BC (fck=25Mpa)” executado (indicado em notas fiscais) e liquidado (indicado na planilha de medição).

3. CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, em concordância parcial com a equipe técnica, **ratifica** os termos do Parecer Ministerial nº 3.642/2017 e **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** dos recursos ordinários; e, no mérito,

b) pelo **não provimento do recurso ordinário interposto pela empresa Engeponte Construções Ltda.**;

c) pelo **provimento do recurso ordinário interposto por este *Parquet* de Contas a fim de que seja reformado o Acórdão nº 528/2016-TP, nos seguintes**



termos:

c.1) **condene** os responsáveis para que **restituam** aos cofres estaduais, **com recursos próprios, o montante de R\$ 309.831,70** (trezentos e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), que deverá ser atualizado monetariamente desde a data de cada evento danoso;

c.2) **aplique multa proporcional ao dano** aos responsáveis, com fundamento no art. 75, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c os art. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT. **encaminhe cópia digitalizada dos autos** ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender cabíveis.

d) pela **manutenção** dos demais termos do **Acórdão nº 528/2016-TP**.

e) pela determinação de **instauração de Tomada de Contas Ordinária**, a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, para apurar suposta irregularidade no que diz respeito à divergência do quantitativo do serviço “Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40cm AC/BC (fck=25Mpa)” executado (indicado em notas fiscais) e liquidado (indicado na planilha de medição) no Contrato nº 279/2013.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de setembro de 2018.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.